



Justificativa para Dispensa de Estudo Técnico Preliminar na Contratação

Considerando que estimativas anuais previamente realizadas em face do objeto demandado indicam que o valor da contratação não suplantará o limite definido pelo art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, justifica-se a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar na situação em comento.

É que, consoante previsão do regulamento municipal, emanado do art. 14, da Instrução Normativa Federal SEGES nº 58/2022<sup>1</sup>, há autorização normativa para que as “dispensas de pequeno valor” celebradas pelos órgãos contratantes não estejam, obrigatoriamente, instruídas com o Estudo Técnico Preliminar.

Nessas situações, pela ideia de que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar faria a razão de ser do instituto ser reduzida pelos custos administrativos que a elaboração do ato geraria, dispensa-se a elaboração do documento, o que, todavia, não significa dizer que o processo de contratação não estará devidamente planejado.

Assim, a partir da previsão normativa ora existente, justifica-se a ausência de elaboração do ETP na hipótese em voga, competindo ao Termo de Referência a disciplina dos aspectos essenciais que abordarão sobre a contratação.

ANDRE LUIZ  
ASSUNCAO DA  
SILVA:0481237  
7129

Assinado digitalmente por ANDRE LUIZ  
ASSUNCAO DA SILVA:04812377129  
ID: D-BR, OU=Presencial, OU=360133000180, O=MAC SyngmaID  
M. Assis, O=CPS-SinS, CN=ANDRE  
LUIZ ASSUNCAO DA  
SILVA:04812377129  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localiza (ão):  
Data: 2024.10.08 09:49:48-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

ANDRÉ LUIZ ASSUNÇÃO DA SILVA  
Secretário Geral

Coxim – MS, 08 de OUTUBRO de 2024

<sup>1</sup> Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e  
II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.